REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/af5fcj14
Pages: 1-43

LIBERDADE DE EXPRESSÃO PARLAMENTAR

PARLIAMENTARY FREEDOM OF SPEECH

LIBERTAD DE EXPRESIÓN PARLAMENTARIA

Marcelo Carita Correra
Pós-doutor em Direito Público pelo
Instituto de Altos Estudos de Pós-Doutorado da Università di Bologna
Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, Brasil
E-mail: mcorrera@gmail.com

Luiz Henrique Brito Prescendo
Mestrando, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-SP, Brasil
E-mail: henrique@prescendo.com.br

Marco Antonio Pereira Filho
Mestrando, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-SP, Brasil
E-mail: mapf@pereirafilho.adv.br

Eduardo Belmudes
Mestrando, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-SP, Brasil
E-mail: ebelmudes@gmail.com

Resumo

O objetivo do artigo é analisar os fundamentos, limites e consequências jurídicas da liberdade de expressão parlamentar no ordenamento constitucional brasileiro. A pesquisa examina a imunidade material e a imunidade formal, destacando suas diferenças estruturais e sua função para a proteção do mandato legislativo. A análise demonstra que a inviolabilidade por opiniões, palavras e votos busca assegurar debates amplos e independentes, mas depende da presença de nexo funcional entre a manifestação e o exercício do mandato. O estudo também evidencia que ofensas pessoais, desinformação, discursos de ódio e ataques às instituições exigem análise contextual, pois a natureza ou a gravidade da manifestação não afasta, por si só, a imunidade material. A eventual responsabilização civil ou penal depende da não incidência da garantia e da configuração do ilícito, sem prejuízo da apuração autônoma de responsabilidade político-disciplinar. Casos recentes julgados pelo Supremo Tribunal Federal ilustram a necessidade de equilibrar a garantia da imunidade com a defesa da ordem democrática e a preservação do decoro parlamentar. Ao reunir aspectos doutrinários e jurisprudenciais, a pesquisa contribui para compreender como a liberdade de expressão parlamentar deve ser aplicada de forma compatível com os princípios constitucionais. O método de pesquisa utilizado foi o lógico-dedutivo a partir de revisão bibliográfica de autores nacionais e estrangeiros, bem como análise de precedentes de tribunais pátrios e estrangeiros.

Palavras-chave: liberdade de expressão; imunidade parlamentar; limites constitucionais; democracia; responsabilização.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/af5fcj14
Pages: 1-43

Abstract

This article aims to analyze the legal foundations, limits, and consequences of parliamentary freedom of speech within the Brazilian constitutional order. The research examines both substantive immunity (*imunidade material*) and procedural immunity (*imunidade formal*), highlighting their structural differences and their roles in protecting the legislative mandate. The analysis demonstrates that the inviolability for opinions, words, and votes seeks to ensure broad and independent debate, yet it depends on the existence of a functional connection between the statement and the exercise of the parliamentary mandate. The study also shows that personal insults, disinformation, hate speech, and attacks on institutions require contextual analysis, since the nature or seriousness of a statement does not, by itself, preclude the application of substantive parliamentary immunity. Any civil or criminal liability depends on the inapplicability of that protection and the establishment of the relevant unlawful act, without prejudice to a separate assessment of political and disciplinary responsibility. Recent cases decided by the Brazilian Federal Supreme Court illustrate the need to balance the guarantee of immunity with the defense of the democratic order and the preservation of parliamentary decorum. By bringing together doctrinal and jurisprudential perspectives, the research contributes to understanding how parliamentary freedom of speech should be applied in a manner consistent with constitutional principles. The research method employed was the logical-deductive approach, based on a bibliographical review of national and foreign authors, as well as an analysis of precedents from domestic and foreign courts.

Keywords: freedom of speech; parliamentary immunity; constitutional limits; democracy; accountability.

Resumen

El objetivo del artículo es analizar los fundamentos, límites y consecuencias jurídicas de la libertad de expresión parlamentaria en el ordenamiento constitucional brasileño. La investigación examina la inmunidad material y la inmunidad formal, destacando sus diferencias estructurales y su función en la protección del mandato legislativo. El análisis demuestra que la inviolabilidad por opiniones, palabras y votos busca asegurar debates amplios e independientes, pero depende de la existencia de un nexo funcional entre la manifestación y el ejercicio del mandato. El estudio también evidencia que las ofensas personales, la desinformación, los discursos de odio y los ataques a las instituciones requieren un análisis contextual, pues la naturaleza o la gravedad de la manifestación no excluye, por sí sola, la inmunidad material. La eventual responsabilidad civil o penal depende de la inaplicabilidad de la garantía y de la configuración del ilícito, sin perjuicio del examen autónomo de la responsabilidad político-disciplinaria. Casos recientes resueltos por el Supremo Tribunal Federal de Brasil ilustran la necesidad de equilibrar la garantía de la inmunidad con la defensa del orden democrático y la preservación del decoro parlamentario. Al reunir aspectos doctrinales y jurisprudenciales, la investigación contribuye a comprender cómo la libertad de expresión parlamentaria debe aplicarse de forma compatible con los principios constitucionales. El método de investigación utilizado fue el lógico-deductivo, a partir de una revisión bibliográfica de autores nacionales y extranjeros, así como del análisis de precedentes de tribunales brasileños y extranjeros.

Palabras clave: libertad de expresión; inmunidad parlamentaria; límites constitucionales; democracia; responsabilidad.

1. INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão parlamentar ocupa posição central na arquitetura constitucional brasileira, funcionando como uma das principais garantias para o pleno exercício das funções legislativas e para a preservação da independência do

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/af5fcj14
Pages: 1-43

Parlamento diante dos demais Poderes. Em um contexto marcado por intensa polarização política, ampliação do debate público nas redes sociais e crescente judicialização de conflitos entre instituições, torna-se necessário compreender os contornos, finalidades e limites dessa prerrogativa.

O estudo do tema revela não apenas a dimensão histórica da imunidade parlamentar, mas também os desafios contemporâneos impostos pelas novas formas de comunicação e pelas tensões que emergem entre liberdade de expressão e proteção da ordem democrática.

Diante desse cenário, o problema de pesquisa que orienta este trabalho pode ser assim formulado: até que ponto a imunidade parlamentar, especialmente em sua vertente material, protege as manifestações dos representantes eleitos e em que momento essa prerrogativa deixa de operar para dar lugar à responsabilização civil, penal ou político-disciplinar?

A pergunta evidencia o desafio de distinguir o discurso relacionado ao exercício legítimo do mandato das manifestações que, embora proferidas por parlamentares, extrapolam os limites constitucionais e podem configurar abuso de direito, discursos de ódio ou ameaças às instituições democráticas. A delimitação desse ponto de inflexão é essencial para compreender a função institucional da imunidade e sua compatibilidade com outros direitos fundamentais.

A relevância social e jurídica da pesquisa se intensifica diante de casos recentes envolvendo discursos extremistas, ataques às instituições e disseminação de desinformação por agentes políticos. Esses episódios colocam em evidência a necessidade de reforçar a proteção do debate público sem permitir que a imunidade se transforme em escudo para práticas ilícitas ou antidemocráticas.

Ao mesmo tempo, destaca-se a importância da garantia como instrumento de preservação do pluralismo e da independência do Poder Legislativo, ambos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito. Assim, compreender o equilíbrio entre liberdade e responsabilidade no âmbito da atividade parlamentar

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/af5fcj14
Pages: 1-43

torna-se indispensável para o fortalecimento das instituições republicanas e da confiança social nelas depositada.

A pesquisa possui natureza bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e método lógico-dedutivo. Parte-se da estrutura constitucional da imunidade parlamentar para examinar sua interpretação doutrinária e jurisprudencial. As decisões são selecionadas intencionalmente pela pertinência às controvérsias sobre nexo funcional, manifestações intramuros e extramuros, circulação digital e consequências jurídicas da garantia. O conjunto contempla tanto pronunciamentos que reconhecem a imunidade quanto decisões que a afastam, considerando-se, na comparação, os fatos relevantes, o órgão julgador, a questão decidida e a etapa processual.

O conjunto brasileiro examinado abrange decisões de 1991 a 2026 e foi submetido a conferência documental complementar, com data de corte em 19 de outubro de 2026. A recuperação das fontes ocorreu por classe e número dos processos citados, nos portais oficiais do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). Os julgados estrangeiros foram identificados pelo nome e número do caso nas bases HUDOC e EUR-Lex. Quando indisponível o inteiro teor, a análise se limita ao conteúdo efetivamente acessível, distinguindo-se ementas, manifestações ministeriais e informações institucionais. Trata-se de análise de um conjunto selecionado de decisões, sem pretensão de levantamento exaustivo ou de demonstração estatística de uma tendência jurisprudencial.

Por fim, o estudo pretende contribuir para o debate jurídico ao esclarecer os critérios atualmente utilizados para distinguir manifestações protegidas por imunidade daquelas sujeitas à responsabilização, destacando a importância do nexo funcional, dos limites éticos impostos pelo decoro parlamentar e da preservação da ordem democrática. Ao sistematizar os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais mais relevantes, a pesquisa oferece subsídios teóricos e práticos para estudantes, operadores do Direito e demais interessados na dinâmica entre

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/af5fcj14
Pages: 1-43

liberdade de expressão, institucionalidade e responsabilidade no âmbito do Poder Legislativo.

2. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO PARLAMENTAR

A liberdade de expressão parlamentar, também conhecida como imunidade material, representa uma garantia fundamental para o exercício independente do Poder Legislativo no Brasil. Consagrada no artigo 53 da Constituição Federal de 1988, essa prerrogativa estabelece a inviolabilidade de deputados e senadores, nos âmbitos civil e penal, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. Como se verá, a jurisprudência do STF, contudo, interpreta a garantia em chave funcional, especialmente nas manifestações extraparlamentares, exigindo vínculo entre a declaração e o exercício do mandato.

A sua finalidade precípua é assegurar que os representantes do povo possam debater as questões de interesse público de forma livre e destemida, sem o receio de perseguições judiciais que possam cercear sua atuação e, consequentemente, enfraquecer o pilar democrático.[1] Registre-se, desde logo, que esse entendimento tradicional, de proteção praticamente plena às manifestações intramuros, vem sendo progressivamente relativizado pela jurisprudência mais recente, conforme se examinará no Capítulo 5.

A utilização dos precedentes estrangeiros possui finalidade comparativa. Os julgamentos do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos examinam a proteção do discurso político e do exercício do mandato à luz da Convenção Europeia de Direitos Humanos, enquanto o caso Patriciello interpreta o regime de imunidade dos membros do Parlamento Europeu. Essas estruturas normativas diferem daquela estabelecida pelo art. 53 da Constituição Federal. Os casos contribuem para a discussão sobre liberdade de expressão, independência parlamentar e

[1] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/af5fcj14
Pages: 1-43

limites da responsabilização, sem permitir a transposição automática de seus critérios decisórios para o direito brasileiro.

O paradigmático caso *Selahattin Demirtaş v. Turquia (nº 2)*[2] ilustra essa finalidade da imunidade parlamentar no Estado Democrático de Direito contemporâneo. O caso versava sobre o levantamento abrupto da imunidade parlamentar de Selahattin Demirtaş (co-presidente do Partido Democrático dos Povos (HDP), principal força de oposição pró-curda) e sua subsequente prisão preventiva sob acusações de cunho terrorista, fundadas em discursos políticos por ele proferidos.

Ao apreciar o mérito, a Corte reconheceu a violação do artigo 10 da Convenção, porquanto o levantamento da imunidade se dera de forma imprevisível e mediante desvio do procedimento de emenda constitucional, dirigido a atingir seletivamente a oposição, sem que as autoridades domésticas houvessem examinado se as manifestações estavam acobertadas pela não-responsabilização parlamentar. Assentou, ademais, a violação do artigo 5º, §§ 1º e 3º, ante a ausência de suspeita razoável e de razoabilidade da custódia cautelar, bem como do artigo 3º do Protocolo nº 1, ao reconhecer que o direito a eleições livres abrange o direito de o parlamentar exercer o mandato para o qual foi eleito. O ponto nevrálgico do julgado, contudo, repousa no reconhecimento da violação do artigo 18 da Convenção, em conjugação com o artigo 5º. A Corte concluiu que a prisão preventiva perseguira a finalidade oculta de sufocar o pluralismo e restringir o debate político, determinando ao Estado turco a adoção das medidas necessárias para assegurar a imediata libertação do requerente. Neste estudo, essa instrumentalização da prisão para restringir a atuação política é compreendida como manifestação de *lawfare*, expressão empregada como qualificação analítica dos autores, e não como categoria jurídica adotada pelo Tribunal.

A imunidade parlamentar não deve ser compreendida como um privilégio pessoal, mas sim como uma prerrogativa institucional indispensável à proteção da

[2] EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Selahattin Demirtaş v. Turkey (No. 2)**. Application no. 14305/17. Grand Chamber. Strasbourg, 22 dez. 2020. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int. Acesso em: 5 set. 2026.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/af5fcj14
Pages: 1-43

própria atividade legislativa. Ela garante que os parlamentares possam exercer plenamente suas funções de fiscalização dos atos do Poder Executivo e de representação dos interesses de seus eleitores, contribuindo para a transparência e a responsabilidade na gestão pública. A proteção se volta para a função, e não para a pessoa do parlamentar, sendo, portanto, irrenunciável.[3]

No artigo *From the Concept to the Practice of Parliamentary Immunity*, Ciprian Negoiță[4] (2014) realiza um estudo histórico e conceitual sobre a imunidade parlamentar, mostrando como ela evoluiu de um privilégio concedido por monarcas para uma instituição democrática essencial. O autor reconstrói a genealogia do termo *immunitas*, desde suas origens latinas como isenção de impostos e obrigações militares, passando pelos significados feudais medievais, até sua incorporação ao vocabulário político moderno. Negoiță destaca dois modelos principais: o inglês, surgido no contexto da luta contra o autoritarismo da Coroa, que se consolidou como "parliamentary privilege" e garantiu liberdade de expressão e proteção contra prisões arbitrárias; e o francês, estabelecido após a Revolução de 1789, que introduziu a dupla dimensão da irresponsabilidade e da inviolabilidade dos parlamentares. Ambos os modelos, embora distintos, convergem para o mesmo propósito: assegurar a independência do parlamento frente ao poder executivo e proteger o exercício da representação popular.

O estudo enfatiza que a imunidade parlamentar não deve ser confundida com um privilégio pessoal dos legisladores, mas sim compreendida como um mecanismo institucional que garante o funcionamento do parlamento e, por consequência, o equilíbrio democrático. Para Negoiță, a imunidade é uma condição indispensável para a separação de poderes e para a consolidação da democracia contemporânea.

---

[3] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Inquérito 510/DF. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 1º fev. 1991. Diário da Justiça, 19 abr. 1991.
DIAS, Roberto; LAURENTIIS, Lucas de. Imunidades parlamentares e abusos de direitos: uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 49, n. 195, p. 7–24, jul./set. 2012. Trecho citado: p. 10–11.

[4] NEGOIȚĂ, Ciprian. From the Concept to the Practice of Parliamentary Immunity. Polish Political Science Review. Polski Przegląd Politologiczny, v. 2, n. 2, p. 58–70, 2014. DOI: 10.1515/ppsr-2015-0021.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/af5fcj14
Pages: 1-43

Na verdade, a evolução da imunidade parlamentar reflete a busca por equilíbrio entre a proteção da independência legislativa e a necessidade de responsabilização, sendo um mecanismo que fortalece a separação de poderes e garante o funcionamento democrático.[5]

No Inq 510 o Supremo Tribunal Federal destacou que a inviolabilidade protege o congressista pelos atos, palavras, opiniões e votos proferidos no exercício do ofício, sendo irrelevante o local em que se manifeste, de modo que a tutela constitucional se estende ao desempenho das funções de representante do Legislativo, "qualquer que seja o âmbito, parlamentar ou extraparlamentar, dessa atuação, desde que exercida ratione muneris". Depreende-se, portanto, que o critério decisivo para a incidência da proteção não é o espaço físico em que proferida a manifestação, mas a existência de nexo funcional entre o discurso e o exercício do mandato.[6]

Assim, a proteção constitucional se aplica apenas às opiniões, palavras e votos que guardem pertinência com a função parlamentar, coibindo-se abusos e excessos desvinculados do interesse público.[7]

O acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia no processo C163/10, A. Patriciello (6 de setembro de 2011)[8], clarifica os contornos da imunidade dos membros do Parlamento Europeu prevista no artigo 8.º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades: embora a norma proteja, em termos gerais, as opiniões e votos emitidos no exercício das funções parlamentares, essa proteção não se estende automaticamente a declarações proferidas fora do recinto. O Tribunal afirma que uma declaração extraparlamentar só será abrangida pela imunidade

[5] PRAKASH, Anand Singh. Evolution of Parliamentary Immunity and Privileges. **International Journal of Law: "Law and World",** v. 9, n. 3, p. 52-62, set. 2023. ISSN 2346-7916 (Print); ISSN 2587-5043 (Online). DOI: https://doi.org/10.36475/9.3.5.
[6] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 510/DF**. Relator: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno, julgado em 1º fev. 1991, publicado no DJ de 19 abr. 1991. Brasília: STF, 1991.
[7] FREITAS, Débora Thais Costa. **Limites à liberdade de expressão nas redes sociais**: análise de julgados do Supremo Tribunal Federal quanto à imunidade parlamentar. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2024. p. 36.
[8] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Processo C-163/10, A. Patriciello**. Acórdão (Grande Secção) de 6 de setembro de 2011.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/af5fcj14
Pages: 1-43

quando constituir uma apreciação subjetiva que apresente um nexo direto e evidente com o exercício das funções parlamentares, de modo que o seu conteúdo e natureza revelem ligação manifesta a interesses públicos ou ao mandato do deputado; caberá ao órgão jurisdicional nacional apreciar, com base nesses critérios, se a imunidade se aplica ao caso concreto. O acórdão sublinha ainda que, quando preenchidos os requisitos materiais do artigo 8.º, a imunidade impede definitivamente o prosseguimento da ação penal, e que a decisão do Parlamento Europeu em defesa da imunidade constitui um parecer não vinculativo para os tribunais nacionais, os quais mantêm competência para verificar os requisitos de aplicação da imunidade.

No que tange às entrevistas em mídias tradicionais ou às manifestações em redes sociais, a análise do STF exige verificar se a declaração está vinculada ao exercício do mandato ou se constitui ofensa pessoal dele desvinculada.[9]

Ilustrativo dessa orientação é o julgamento do Inquérito nº 4.694/DF[10] pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual se assentou que a imunidade parlamentar material pressupõe nexo de causalidade entre a manifestação e o exercício do mandato, de sorte que as declarações proferidas em razão do cargo de Deputado Federal encontram-se acobertadas pela inviolabilidade. Na hipótese, a Corte reconheceu a incidência da garantia constitucional relativamente a declarações veiculadas em palestra proferida fora do recinto parlamentar, por reputá-las inseridas no contexto do debate político e da crítica a políticas governamentais.

Emblemático da delimitação do alcance da imunidade material é o julgamento do Inquérito nº 3.932/DF[11], relatado pelo Ministro Luiz Fux, no qual a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal estabeleceu relevante distinção

[9] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). Inquérito 3.932/DF. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 21 jun. 2016. DJe, 9 set. 2016. Ementa, itens 13 e 15, p. 4–5.
BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Ação Originária 2.002. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgada em 2 fev. 2016. DJe, 26 fev. 2016. Ementa.
[10] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 4.694/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Primeira Turma, julgado em 11 set. 2018. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 4 set. 2026.
[11] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 3.932/DF**. Relator: Min. Luiz Fux. Primeira Turma, julgado em 21 jun. 2016. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 4 set. 2026.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/af5fcj14
Pages: 1-43

quanto ao critério de incidência da garantia. Assentou-se que, tratando-se de manifestações proferidas no recinto da Casa Legislativa, revela-se despiciendo perquirir a pertinência entre o teor das declarações e o exercício do mandato. Diversamente, quanto a manifestações veiculadas fora do âmbito parlamentar (na hipótese, entrevista concedida à imprensa), a proteção somente incide quando presente o nexo de causalidade com o desempenho da função legislativa. Por essa razão, a Corte reputou não acobertada pela imunidade a entrevista concedida pelo parlamentar, reputando "meramente acidental" a circunstância de haver sido prestada em seu gabinete, porquanto a divulgação das ofensas se deu pela imprensa e pela internet, e não em virtude do exercício do mandato.

Cumpre destacar que a proteção do discurso performático também foi reconhecida em decisão monocrática proferida no Supremo Tribunal Federal. Na Petição 11.081/DF[12], o Ministro André Mendonça analisou diversas notícias-crime contra o deputado federal Nikolas Ferreira, decorrentes de discurso proferido na tribuna da Câmara dos Deputados em 8 de março de 2023, Dia Internacional da Mulher. Na ocasião, o parlamentar utilizou uma peruca para se apresentar como “deputada Nikole” e afirmou que mulheres estariam perdendo espaço para homens que se identificam como mulheres, criticando políticas de reconhecimento de identidade de gênero e o feminismo. As representações alegaram prática de transfobia, violência política de gênero e assédio contra parlamentares mulheres. Contudo, a Procuradoria-Geral da República promoveu o arquivamento, sustentando que a manifestação estava protegida pela imunidade parlamentar material prevista no art. 53 da Constituição, por ter sido realizada na tribuna e vinculada ao exercício do mandato. Em decisão de 15 de abril de 2024, o relator acolheu essa posição, enfatizando que a imunidade não constitui privilégio pessoal, mas garantia institucional da independência do Legislativo, e que a criminalização

[12] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 11.081/DF. Decisão monocrática do Ministro André Mendonça, de 15 abr. 2024. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp?codigo=86F7-7C5C-49D9-AAC2.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/af5fcj14
Pages: 1-43

da expressão parlamentar deve ser “absolutamente excepcional e residual”, cabendo à própria Casa Legislativa apurar eventual quebra de decoro.

A gravidade ou a reprovabilidade social de determinada manifestação não exclui, por si só, a imunidade material. A incidência da garantia depende do contexto, do vínculo funcional com o mandato, do conteúdo concreto da fala e de sua eventual autonomia delitiva. Ainda que a responsabilização civil ou penal seja afastada, podem subsistir consequências político-disciplinares por quebra de decoro parlamentar.

No plano estadual, o episódio protagonizado pela deputada Fabiana Bolsonaro (PL-SP) na tribuna da Assembleia Legislativa de São Paulo, em 18 de março de 2026, ocasião em que pintou o rosto e os braços de preto (*blackface*) para contestar a nomeação da deputada federal Erika Hilton à presidência da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados, foi objeto de promoção de arquivamento do Ministério Público paulista, com fundamentação semelhante à adotada na *deci*são monocrática relativa a Nikolas Ferreira. Ao apreciar a representação criminal fundada no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989, o Ministério Público estadual pugnou pelo arquivamento, sustentando a atipicidade da conduta sob dois fundamentos concorrentes: de um lado, a ausência do dolo específico exigido pelo tipo penal, consubstanciado na intenção deliberada de discriminar ou de fomentar preconceito racial; de outro, a incidência da imunidade material assegurada aos parlamentares, extensível aos deputados estaduais por força do art. 27, § 1º, da Constituição Federal. Posteriormente, em 7 de outubro de 2026, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo determinou, por unanimidade, o arquivamento do feito. O comunicado oficial registra o resultado, sem expor seus fundamentos, razão pela qual a aproximação argumentativa aqui formulada se refere à promoção ministerial, não permitindo afirmar identidade entre as razões de decidir dos dois casos.[13]

[13] SÃO PAULO. Ministério Público do Estado de São Paulo. Promoção de arquivamento na Representação Criminal n. 0008861-67.2026.8.26.0000. Representantes: Mônica Cristina Seixas Bonfim e Simão Pedro Chiovetti. Representada: Fabiana de Lima Barroso Souza (Deputada Estadual). Relator do feito: Des. José Orestes de Souza Nery. Promoção subscrita pelo Procurador

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/af5fcj14
Pages: 1-43

A importância da imunidade material para a independência dos Poderes é inegável, funcionando como um escudo que protege o Legislativo de possíveis interferências indevidas por parte do Judiciário ou do Executivo. Essa autonomia é vital para o sistema de freios e contrapesos *(checks and balances)*, pilar do regime democrático, impedindo que processos judiciais sejam utilizados como forma de intimidação política e garantindo o equilíbrio entre os Poderes.

A inviolabilidade parlamentar integra a tradição constitucional brasileira: o art. 26 da Constituição de 1824 já protegia as opiniões proferidas pelos membros das Câmaras no exercício de suas funções, enquanto o art. 53 da Constituição de 1988 assegura aos deputados e senadores a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos. A finalidade da garantia é assegurar o exercício independente das funções parlamentares, especialmente a fiscalização dos demais Poderes.[14]

A extensão da imunidade material aos deputados estaduais está prevista no artigo 27, § 1º, da Constituição. Já os vereadores possuem imunidade material apenas nos limites da circunscrição do Município, conforme o artigo 29, VIII, da CF/88, o que demonstra uma modulação da garantia de acordo com a esfera de atuação do parlamentar, refletindo a estrutura federativa do Estado brasileiro. [15]

O STF, no Tema 469, fixou a tese de que, "nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade ao vereador". Na oportunidade, a Corte esclareceu que a locução constitucional "no exercício do mandato" (art. 29, VIII, da CF/88) deve prestigiar as diferentes vertentes da atuação parlamentar, notadamente a fiscalização dos

---

de Justiça Sérgio Turra Sobrane. São Paulo, 23 jul. 2026. Disponível em: https://static.poder360.com.br/uploads/2026/08/MPSP-ACAO-FABIANA-BARROS.pdf.
SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Resultados – Órgão Especial – 7/10/26. Comunicados do Órgão Especial, 8 out. 2026. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/OrgaoEspecial/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=79540&pagina=1. Acesso em: 19 out. 2026.

[14] BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, art. 26. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 53.
DIAS, Roberto; LAURENTIIS, Lucas de. Imunidades parlamentares e abusos de direitos: uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 49, n. 195, p. 7–24, jul./set. 2012. Trecho citado: p. 10–11.

[15] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/af5fcj14
Pages: 1-43

demais Poderes e o debate político, de modo que mesmo manifestações de tom áspero, quando circunscritas à atividade edilícia e ao território municipal, não se sujeitam à reprimenda judicial. Ressalvou-se, contudo, que a ausência de controle jurisdicional não confere imunidade absoluta, subsistindo a possibilidade de repreensão pelo próprio Poder Legislativo.[16]

A interpretação teleológica do instituto, ou seja, voltada para seus fins, é essencial para a correta aplicação da norma: a imunidade não pode ser um escudo para discursos de ódio ou para a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional. A liberdade de expressão, mesmo a parlamentar, encontra limites nos demais direitos e garantias fundamentais, exigindo uma ponderação constante entre a proteção da liberdade de expressão do parlamentar e a salvaguarda de outros valores constitucionais.[17]

A imunidade é irrenunciável, não podendo o parlamentar dela dispor, pois se trata de uma garantia da própria instituição democrática.[18]

O debate sobre os limites da imunidade material é constante e reflete as tensões da própria democracia; a jurisprudência do STF busca equilibrar a necessidade de proteger o mandato parlamentar com a de coibir abusos, garantindo que a imunidade cumpra sua função constitucional sem se tornar um instrumento de impunidade para a prática de crimes comuns ou de atos que atentem contra o Estado Democrático de Direito.

A proteção abrange não apenas a responsabilidade penal, mas também a cível, impedindo que o parlamentar seja processado por danos morais em decorrência de suas opiniões relacionadas ao mandato. Essa dupla proteção, penal e cível, é essencial para garantir a amplitude da liberdade de expressão no

[16] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 600.063/SP** (Tema 469 da Repercussão Geral). Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno, julgado em 25 fev. 2015. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 4 set. 2026.
[17] SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
[18] DIAS, Roberto; LAURENTIIS, Lucas de. Imunidades parlamentares e abusos de direitos: uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 49, n. 195, p. 7–24, jul./set. 2012. Trecho citado: p. 11.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/af5fcj14
Pages: 1-43

parlamento, permitindo que os debates ocorram de forma franca e aberta, sem o temor de ações indenizatórias.[19]

Nesse panorama, os fundamentos constitucionais da liberdade de expressão parlamentar residem na necessidade de garantir a independência do Poder Legislativo, proteger o livre exercício do mandato e fomentar um debate público robusto e sem censura. Esses elementos são indispensáveis para a vitalidade da democracia brasileira, assegurando que o parlamento seja, de fato, a casa do povo, onde todas as vozes podem ser ouvidas e todas as ideias, debatidas.

A título de comparação, cabe mencionar que o caso Karácsony e Outros v. Hungria (2016)[20], julgado pela Grande Câmara do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, representa um marco na proteção da liberdade de expressão parlamentar. Os deputados da oposição foram multados por manifestações simbólicas e críticas durante sessões legislativas, como o uso de cartazes, faixas e megafone, consideradas pelo presidente da Assembleia como gravemente ofensivas à ordem parlamentar. O Tribunal reconheceu que tais atos constituíam formas legítimas de expressão política, essenciais ao debate democrático, e concluiu que as sanções aplicadas foram desproporcionais, sobretudo pela ausência de garantias processuais e de recurso efetivo. Assim, a Grande Câmara declarou a violação do artigo 10 da Convenção Europeia de Direitos Humanos e considerou desnecessário examinar separadamente a alegação de violação do artigo 13, em conjunto com o artigo 10. O julgamento reforça que a aplicação de sanções disciplinares no Parlamento deve observar garantias processuais, incluindo a oportunidade de o parlamentar ser ouvido e a apresentação de razões que justifiquem a medida.

[19] MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
[20] EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Karácsony and Others v. Hungary (Applications nos. 42461/13 and 44357/13)**. Judgment of 17 May 2016. Strasbourg: Grand Chamber, 2016.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/af5fcj14
Pages: 1-43

A Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, na Resolução 2381 (2021)[21], assentou, de um lado, que a liberdade de expressão do político reclama "nível de proteção particularmente elevado", a estender-se para além do recinto parlamentar, inclusive às manifestações veiculadas em redes sociais (§1). De outro, delimitou-se, com clareza, que tal proteção não ampara o discurso de ódio que legitime a violência, nem os apelos à derrubada violenta das instituições democráticas, impondo-se ao mandatário, ademais, responsabilidade agravada em razão de sua maior visibilidade (§3). Convém observar que a Resolução, ao mesmo tempo em que censura persecuções penais fundadas em manifestações pacíficas de índole política (§§8-9, casos da Turquia e da Catalunha), reafirma a legitimidade da restrição quando o discurso extrapola tais lindes.

Cumpre notar que, em pesquisa empírica de relevo, Reddy, Schularick e Skreta[22] analisam a instituição da imunidade, destacando seus efeitos ambivalentes sobre a democracia e a corrupção. Os autores demonstram que a imunidade é uma “espada de dois gumes”: por um lado, protege políticos honestos contra acusações falsas ou perseguições motivadas politicamente; por outro, pode incentivar práticas corruptas ao reduzir o risco de responsabilização.

Empiricamente, os autores codificaram os regimes de imunidade em 73 democracias, criando um índice que mede a força das proteções concedidas a legisladores, ministros e chefes de governo. Os resultados indicam que, em países com sistemas judiciais fortes, maior imunidade está associada a níveis mais elevados de corrupção. Já em países com sistemas judiciais frágeis, os efeitos são ambíguos, podendo até proteger contra perseguições políticas.

O estudo conclui que a eficácia da imunidade depende diretamente da qualidade das instituições judiciais: em democracias maduras, tende a ser um fator

[21] CONSELHO DA EUROPA. Assembleia Parlamentar. **Resolution 2381 (2021): Should politicians be prosecuted for statements made in the exercise of their mandate?** Adotada em 21 jun. 2021 (16ª sessão). Estrasburgo: PACE, 2021.
[22] REDDY, Karthik; SCHULARICK, Moritz; SKRETA, Vasiliki. Immunity. CESifo Working Paper, n. 4445, 2013.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/af5fcj14
Pages: 1-43

de risco para a corrupção; em democracias frágeis, pode funcionar como salvaguarda contra abusos do poder.

A análise dos autores evidencia que a imunidade parlamentar não pode ser tratada como um instituto estático, válido em qualquer contexto da mesma forma. O desafio contemporâneo está em calibrar o alcance da imunidade de acordo com o estágio institucional de cada país, evitando tanto o risco de impunidade quanto o perigo de perseguições arbitrárias.

3. A DISTINÇÃO ENTRE IMUNIDADE MATERIAL E IMUNIDADE FORMAL

As imunidades parlamentares, previstas no artigo 53 da Constituição Federal, dividem-se em duas categorias, com finalidades e alcances próprios: a imunidade material e a formal. Ambas são prerrogativas institucionais destinadas a garantir a independência e o pleno funcionamento do Poder Legislativo, embora atuem em dimensões diversas da proteção ao parlamentar.[23]

A imunidade material está prevista no caput do referido artigo. Ela confere uma proteção de natureza substantiva, excluindo a responsabilidade civil e penal do parlamentar por "quaisquer de suas opiniões, palavras e votos" proferidos no exercício da função. Trata-se de uma garantia que torna o parlamentar imune por delitos de opinião, como crimes contra a honra, desde que haja conexão com a atividade parlamentar.[24]

Uma vez reconhecida a incidência da imunidade material, fica afastada a responsabilização civil e penal pelo ato protegido. Seus efeitos subsistem mesmo após o término do mandato, de modo que a cessação do exercício do cargo não autoriza a responsabilização por manifestações anteriormente abrangidas pela garantia. O objetivo é assegurar a máxima liberdade no debate de ideias, essencial

[23] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
[24] MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/af5fcj14
Pages: 1-43

para a atividade legislativa e fiscalizatória, fomentando um ambiente de discussões abertas e sem receio de retaliações.[25]

Por outro lado, a imunidade formal, de natureza processual, está disciplinada nos parágrafos do artigo 53 da Constituição. Ela não isenta o parlamentar da responsabilidade por seus atos, mas estabelece prerrogativas relacionadas à persecução penal e à prisão. A proteção relativa à prisão começa com a expedição do diploma, antes da posse. Já a sustação da ação penal, quando cabível e deliberada pela Casa Legislativa, tem caráter temporário e não ultrapassa o término do mandato.[26]

A imunidade formal se desdobra em duas principais vertentes: a imunidade à prisão e a imunidade ao processo. A primeira, prevista no § 2º do artigo 53, estabelece que os membros do Congresso Nacional "não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável". Nesse caso, os autos devem ser remetidos em 24 horas à Casa respectiva para que, pelo voto da maioria de seus membros, esta resolva sobre a manutenção da prisão.[27]

Essa prerrogativa protege o parlamentar contra prisões cautelares que poderiam ser utilizadas como instrumento de perseguição política, afastando-o de suas funções. Contudo, não impede a prisão após a condenação penal definitiva e transitada em julgado. A interpretação do STF é de que essa garantia busca evitar prisões arbitrárias durante o curso do mandato, preservando a continuidade da representação popular.[28]

Não se trata, contudo, de garantia absoluta. O Supremo Tribunal Federal já admitiu a prisão de parlamentar em exercício fora da hipótese de flagrante clássico,

---

[25] DIAS, Roberto; LAURENTIIS, Lucas de. Imunidades parlamentares e abusos de direitos: uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 49, n. 195, p. 7–24, jul./set. 2012. Trecho citado: p. 12–13, especialmente a nota 15.
[26] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 53, §§ 2º–5º.
DIAS, Roberto; LAURENTIIS, Lucas de. Imunidades parlamentares e abusos de direitos: uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 49, n. 195, p. 7–24, jul./set. 2012. Trecho citado: p. 11–12.
[27] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
[28] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Inquérito 510/DF. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 1º fev. 1991. Diário da Justiça, 19 abr. 1991.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/af5fcj14
Pages: 1-43

notadamente quando a conduta configura crime permanente de natureza inafiançável, cuja consumação se protrai no tempo (AC 4.039[29], caso Delcídio do Amaral, 2015). No mesmo sentido, ao julgar a ADI 5.526 (2017)[30], a Corte assentou a possibilidade de imposição de medidas cautelares diversas da prisão a membros do Congresso, ressalvando que, quando a medida obstar, direta ou indiretamente, o exercício regular do mandato, a decisão deverá ser encaminhada à Casa respectiva, no prazo de vinte e quatro horas, por aplicação analógica do § 2º do art. 53. No caso Daniel Silveira, a prisão em flagrante, determinada em fevereiro de 2021 no âmbito do Inq 4.781, foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, mantida pela Câmara dos Deputados, por 364 votos favoráveis e 130 contrários.[31] Tais precedentes demonstram que a imunidade formal à prisão, embora robusta, comporta temperamentos delineados pela jurisprudência constitucional.

A segunda vertente da imunidade formal refere-se ao processo penal. Conforme o § 3º do artigo 53, recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o STF dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. Essa prerrogativa, alterada pela Emenda Constitucional nº 35/2001, não impede o início do processo, mas confere à Casa Legislativa um controle político sobre sua continuidade.[32]

---

[29] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Cautelar nº 4.039/DF**. Relator: Min. Teori Zavascki. Segunda Turma. Julgado em 25 nov. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 4 set. 2026.

[30] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.526/DF**. Relator: Min. Edson Fachin. Redator do acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. Julgado em 11 out. 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 7 ago. 2018. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 4 set. 2026.

[31] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Referendo no Inquérito 4.781/DF. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 17 fev. 2021. DJe, 14 maio 2021.
BRASIL. Câmara dos Deputados. Câmara decide manter prisão do deputado Daniel Silveira. Agência Câmara de Notícias, 19 fev. 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/729294-camara-decide-manter-prisao-do-deputado-daniel-silveira. Acesso em: 19 out. 2026.

[32] BRASIL. Emenda Constitucional n. 35, de 20 de dezembro de 2001. Dá nova redação ao art. 53 da Constituição Federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 dez. 2001, p. 6.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/af5fcj14
Pages: 1-43

O pedido de sustação deve ser apreciado pela Casa Legislativa no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias, contado do recebimento pela Mesa Diretora. Uma vez sustado o processo, suspende-se a prescrição enquanto durar o mandato, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 53 da Constituição.

Outro aspecto relevante da imunidade formal é o foro por prerrogativa de função, previsto no § 1º do artigo 53 da Constituição. Deputados e senadores, desde a expedição do diploma, são submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. Contudo, o próprio STF redefiniu o alcance dessa prerrogativa ao julgar a Questão de Ordem na Ação Penal 937[33], em 2018, fixando o entendimento de que o foro especial somente se aplica aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e que tenham relação direta com as funções desempenhadas pelo parlamentar. Essa interpretação restritiva busca evitar distorções e assegurar que o instituto não seja utilizado como instrumento de impunidade, preservando sua finalidade constitucional de proteção ao livre exercício do mandato.

A orientação sobre a permanência do foro após o afastamento do cargo foi revista pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto do HC 232.627[34] e do Inq 4.787[35], concluído em março de 2025. A Corte assentou que a prerrogativa subsiste para os crimes praticados no cargo e em razão das funções, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício. A nova orientação recebeu aplicação imediata aos processos em curso, preservados os atos praticados pelo STF e pelos demais juízos com fundamento na jurisprudência anterior.

A jurisprudência do STF tem evoluído no sentido de harmonizar essas garantias com outros princípios constitucionais, como a isonomia e a moralidade. A Corte busca impedir que as imunidades se convertam em impunidade,

[33] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem na Ação Penal nº 937/RJ**. Relator: Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em 3 maio 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 11 dez. 2018. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 4 set. 2026.
[34] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 232.627/DF**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em 11 mar. 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 4 set. 2026.
[35] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 4.787/DF**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em 11 mar. 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 4 set. 2026.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/af5fcj14
Pages: 1-43

reforçando seu caráter de prerrogativa funcional e não de privilégio pessoal, o que fortalece a confiança da sociedade nas instituições democráticas.[36]

Nesse panorama, a imunidade material constitui uma barreira intransponível à responsabilização por atos de expressão ligados ao mandato, enquanto a imunidade formal cria um conjunto de obstáculos processuais temporários à persecução penal. Ambos os institutos, com suas distintas naturezas e alcances, são fundamentais para garantir um Legislativo autônomo e atuante, capaz de cumprir seu papel no Estado Democrático de Direito.[37]

A compreensão dessa distinção é essencial para entender o complexo equilíbrio que a Constituição estabelece entre a liberdade necessária para a representação política e a responsabilidade inerente a todos os cidadãos perante a lei. Nesse sentido, cabe destacar que a questão da responsabilidade civil do Estado por atos protegidos pela imunidade parlamentar também suscita debates relevantes.

Os efeitos civis da imunidade material foram esclarecidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 632.115/CE, Tema 950 da repercussão geral, concluído em setembro de 2025. O Tribunal assentou que a garantia exclui a responsabilidade civil objetiva do Estado pelas opiniões, palavras e votos por ela abrangidos. Nas hipóteses em que o parlamentar extrapola os limites da imunidade, a eventual responsabilização recai de forma pessoal, direta e exclusiva sobre ele, sob o regime de responsabilidade civil subjetiva. A distinção entre atos protegidos e não protegidos produz, portanto, consequências quanto à possibilidade de reparação, ao sujeito responsável e aos pressupostos da responsabilidade.[38]

---

[36] VERAS, Bárbara Melo; ROSA, Marlon Antônio. Liberdade de expressão e imunidade parlamentar: limites e implicações do discurso de ódio no Brasil. **E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH**, Belo Horizonte, v. XVIII, n. 1, p. 80-102, jul. 2025. p. 87.

[37] VERAS, Bárbara Melo; ROSA, Marlon Antônio. Liberdade de expressão e imunidade parlamentar: limites e implicações do discurso de ódio no Brasil. **E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH**, Belo Horizonte, v. XVIII, n. 1, p. 80-102, jul. 2025. p. 89.

[38] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 632.115/CE. Tema 950 da Repercussão Geral. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgado em 26 set. 2025. Disponível em:

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/af5fcj14
Pages: 1-43

4. LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO PARLAMENTAR E RESPONSABILIZAÇÃO

A imunidade parlamentar, embora essencial para a independência do Poder Legislativo, não constitui um salvo-conduto para a prática de ilícitos. A própria Constituição Federal, ao mesmo tempo em que garante a liberdade de expressão, estabelece a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, criando uma tensão inerente entre esses direitos.

A doutrina e a jurisprudência têm se dedicado a estabelecer os contornos dessa prerrogativa, diferenciando o discurso protegido, relacionado ao múnus público, daquele que degenera para o abuso de direito, sujeito à responsabilização civil e penal.[39]

A proteção constitucional da palavra parlamentar está intrinsecamente ligada ao exercício do mandato. Discursos proferidos em plenário, em comissões ou em qualquer ato que seja um desdobramento da função legislativa, como a fiscalização dos atos do Poder Executivo, estão, a princípio, cobertos pela imunidade. Todavia, o Supremo Tribunal Federal tem consolidado o entendimento de que a inviolabilidade não é absoluta, exigindo a demonstração do já mencionado nexo funcional, ou seja, a conexão entre a manifestação e a atividade parlamentar para que a garantia seja aplicável.[40]

Os discursos que se desconectam da função parlamentar representam um dos principais pontos de mitigação da imunidade. Quando um congressista utiliza seus canais de comunicação para veicular ofensas de caráter estritamente pessoal, que não guardam qualquer relação com o debate político ou com a defesa de interesses públicos, a proteção constitucional cede espaço. Nesses casos, a

https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=3978031&numeroProcesso=632115&numeroTema=950. Acesso em: 19 out. 2026.

[39] PAULA, Ludmila Cruvinel Gordo de. Liberdade de expressão e imunidade parlamentar: limites e desafios no Brasil. Revista de Gestão e Secretariado, v. 15, n. 11, e4307, 2024. DOI: https://doi.org/10.7769/gesec.v15i11.4307.

[40] COSIMO, Jéssica Vishnevsky. Supremo reafirmou o caráter institucional da imunidade parlamentar. **Consultor Jurídico**, 5 out. 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-out-05/supremo-reafirmou-o-carater-institucional-da-imunidade-parlamentar/. Acesso em: 12 nov. 2025.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/af5fcj14
Pages: 1-43

manifestação é tratada como a de qualquer outro cidadão, sujeita às consequências legais por eventuais danos à honra de terceiros, conforme reiteradas decisões judiciais que condenam parlamentares por injúria ou difamação.

A disseminação de desinformação e as chamadas *fake news* constituem uma fronteira contemporânea para os limites da imunidade. A classificação de uma manifestação como *fake news* não constitui, por si só, fundamento autônomo para afastar a imunidade material. É necessário examinar o contexto, a relação com o mandato, a forma de divulgação e a natureza da conduta, inclusive eventual manipulação de imagens ou documentos. A responsabilização civil ou penal pressupõe a não incidência da garantia e a configuração dos requisitos do ilícito correspondente. A responsabilidade por tais atos tem sido um tema central, especialmente no contexto da polarização política e do uso estratégico das redes sociais como ferramenta de desestabilização democrática.[41]

Essa distinção pode ser ilustrada pelo Inq 4.974/DF, no qual a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal recebeu denúncia por injúria em razão da divulgação, em rede social, de imagem manipulada do Presidente da República. Ao examinar a incidência da imunidade material, o Tribunal considerou que a conduta imputada não se apresentava, em princípio, como manifestação funcional típica do exercício do mandato. A manipulação da imagem e seu conteúdo potencialmente ofensivo foram apreciados no contexto da publicação, à luz da teoria funcional da imunidade. O precedente oferece, assim, elementos para a análise jurídica de condutas específicas de desinformação, sem autorizar a conclusão de que qualquer conteúdo qualificado como *fake news* esteja automaticamente excluído da garantia constitucional. Trata-se, ademais, de decisão de recebimento de denúncia, que não equivale a julgamento definitivo da responsabilidade penal.

[41] BARROS, Carlos Sérgio de Carvalho. **Os novos contornos da imunidade parlamentar à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**: uma releitura do instituto sob a perspectiva das fake news, do discurso de ódio e dos atos antidemocráticos. 2023. 76 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, São Luís, 2023. p. 31.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/af5fcj14
Pages: 1-43

Como dito anteriormente, além de responsabilizações cíveis e criminais, abusos no exercício da imunidade parlamentar podem também levar à responsabilização política. Em decisão histórica no país, o plenário da Câmara Municipal de São Paulo aprovou, em 19 de setembro de 2023, a cassação do mandato de determinado vereador por quebra de decoro parlamentar após uma fala racista feita durante reunião de CPI, em maio de 2022. Durante a reunião, o então vereador, que participava de modo remoto, disse: "Não lavar a calçada... é coisa de preto, né?"[42]

A cassação do mandato do vereador em São Paulo ocorreu após ampla maioria do plenário se manifestar favoravelmente. O caso evidenciou a aplicação efetiva dos mecanismos internos de controle ético e disciplinar do Legislativo municipal diante de condutas consideradas incompatíveis com o exercício do mandato.[43]

De modo semelhante, a Câmara dos Deputados aprovou, em agosto de 2021, a cassação do mandato da então deputada Flordelis, por quebra de decoro parlamentar, no contexto da acusação de participação no homicídio de seu marido.[44]

O discurso de ódio apresenta desafios à delimitação da imunidade parlamentar, especialmente quando envolve incitação à discriminação ou à violência contra grupos vulneráveis. Embora essas manifestações atinjam valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana, sua qualificação como discurso de ódio não afasta automaticamente a imunidade material. A incidência da garantia exige o exame do contexto e da relação da manifestação com o

[42] PAULA, Gustavo Bottós de. A imunidade parlamentar e seus limites na jurisprudência brasileira. **Migalhas**, 29 maio 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/431200/a-imunidade-parlamentar-e-seus-limites-na-jurisprudencia-brasileira. Acesso em: 14 nov. 2025.
[43] SÃO PAULO (Município). Câmara Municipal. Câmara de SP cassa pela 1ª vez na história vereador que quebrou decoro parlamentar por racismo. São Paulo, 19 set. 2023. Disponível em: https://www.saopaulo.sp.leg.br/blog/camara-de-sp-cassa-pela-1a-vez-na-historia-vereador-que-quebrou-decoro-parlamentar-por-racismo/. Acesso em: 19 out. 2026.
[44] PAULA, Gustavo Bottós de. A imunidade parlamentar e seus limites na jurisprudência brasileira. **Migalhas**, 29 maio 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/431200/a-imunidade-parlamentar-e-seus-limites-na-jurisprudencia-brasileira. Acesso em: 14 nov. 2025.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/af5fcj14
Pages: 1-43

mandato, consideradas as particularidades da proteção intramuros, sem prejuízo da apuração de eventual quebra de decoro parlamentar.

Ameaças à integridade física de autoridades, atos de coação e incitação à ruptura violenta da ordem constitucional não se confundem com a crítica política, por mais contundente que seja. O afastamento da imunidade parlamentar, contudo, exige fundamentação vinculada às circunstâncias concretas e à relação da conduta com o exercício do mandato. A simples qualificação de uma manifestação como ataque às instituições não constitui fundamento suficiente para excluir a garantia.

A tensão entre a liberdade de expressão parlamentar e a responsabilidade civil e penal é um reflexo do princípio da convivência das liberdades: nenhum direito fundamental é absoluto, e o exercício da liberdade de um não pode aniquilar o direito de outro. No julgamento da AP 1.044/DF[45], o Supremo Tribunal Federal assentou que "a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas". Reconhecendo que discursos de incitação à ruptura institucional e de ameaça a magistrados não se inserem no exercício legítimo do mandato, a Corte condenou o parlamentar pelos crimes do art. 18 da Lei 7.170/83, com continuidade normativo-típica ao art. 359-L do Código Penal (Lei 14.197/2021), e do art. 344 do Código Penal, impondo-lhe, ademais, a perda do mandato (art. 55, VI e §2º, CF, c/c art. 92 do CP) e a suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, CF). O alcance do precedente deve ser compreendido à luz do conjunto de condutas examinadas, que envolveu ameaças, coação no curso do processo e manifestações difundidas em redes sociais em defesa da ruptura institucional. A decisão não permite concluir que a crítica institucional intensa, por si só, esteja excluída da imunidade parlamentar.

[45] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Penal 1.044/DF. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgada em 20 abr. 2022. DJe, 23 jun. 2022.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/af5fcj14
Pages: 1-43

O decoro parlamentar impõe deveres éticos e jurídicos relacionados à dignidade do mandato. Sua violação pode ensejar responsabilização político-disciplinar, inclusive perda do mandato, observadas as normas constitucionais e regimentais e as garantias do devido processo. Discursos ofensivos, racistas ou misóginos podem configurar quebra de decoro mesmo quando abrangidos pela imunidade material. Isso ocorre porque a inviolabilidade civil e penal não afasta a competência da respectiva Casa Legislativa para apreciar a conduta de seus membros.[46]

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar atua como um mecanismo de *accountability* interna, apurando desvios de conduta que ferem a imagem do Poder Legislativo. Embora os processos nesse âmbito tenham natureza política, eles refletem a percepção de que a sociedade espera um padrão de comportamento elevado de seus representantes. Nos casos examinados por Santos, o cumprimento dos procedimentos não resultou na aplicação de sanções, pois as representações foram arquivadas. A autora distingue, assim, o funcionamento formal do mecanismo de accountability de sua efetividade na responsabilização dos parlamentares.[47]

A responsabilidade civil do parlamentar pressupõe que a manifestação não esteja abrangida pela imunidade material e que estejam presentes os requisitos do dever de indenizar, sob o regime de responsabilidade subjetiva. Nesses casos, a vítima pode pleitear judicialmente a reparação por danos morais ou materiais. A condenação de parlamentares ao pagamento de indenizações por ofensas pessoais demonstra que a imunidade não os isenta das consequências de seus

[46] SANTOS, Anastácia Cristina Silva dos. Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados como mecanismo de accountability contra “discursos de ódio”. Cadernos Pagu, n. 67, e236709, 2023. DOI: https://doi.org/10.1590/18094449202300670009. Trecho citado: p. 7–8.
BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, arts. 53, caput, e 55, II e §§ 1º–2º.
BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Inquérito 1.958. Redator para o acórdão: Ministro Ayres Britto. Julgado em 29 out. 2003. Diário da Justiça, 18 fev. 2005. Ementa.
[47] SANTOS, Anastácia Cristina Silva dos. Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados como mecanismo de accountability contra “discursos de ódio”. Cadernos Pagu, n. 67, e236709, 2023. DOI: https://doi.org/10.1590/18094449202300670009. Trecho citado: p. 13.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/af5fcj14
Pages: 1-43

atos quando agem como cidadãos comuns, fora do escopo de suas atribuições constitucionais.[48]

No âmbito penal, a possível adequação da conduta a tipos como calúnia, injúria, difamação, incitação ao crime ou ameaça não dispensa o exame da incidência da imunidade material. A responsabilização pressupõe que a conduta não esteja abrangida pela garantia constitucional e que estejam demonstrados os requisitos necessários à configuração da responsabilidade penal. A prerrogativa de foro, nesse contexto, apenas define o tribunal competente para o julgamento, não afastando a punibilidade do ato.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 632.115/CE (Tema 950 da Repercussão Geral), firmou que a imunidade material parlamentar configura excludente da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, § 6º, da CF/1988), afastando qualquer pretensão indenizatória em face do ente público por opiniões, palavras e votos cobertos pela garantia.[49]

Portanto, a liberdade de expressão parlamentar é uma garantia relevante, mas não ilimitada. Ela encontra suas fronteiras na conexão com o exercício do mandato, no respeito aos demais direitos fundamentais e nos princípios da moralidade e do decoro. A responsabilização por excessos, seja na esfera cível, penal ou político-disciplinar, é um instrumento indispensável para assegurar que essa prerrogativa sirva ao seu propósito constitucional: fortalecer a democracia, e não enfraquecê-la.

Cabe ressaltar que o paradigma do caso Daniel Silveira (AP 1.044/DF) ganhou contornos ainda mais profundos com o julgamento da ADPF 964[50]. Na

[48] PAULA, Ludmila Cruvinel Gordo de. Liberdade de expressão e imunidade parlamentar: limites e desafios no Brasil. Revista de Gestão e Secretariado, v. 15, n. 11, e4307, 2024. Trecho citado: p. 8–9. DOI: 10.7769/gesec.v15i11.4307.
BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), arts. 186, 927, caput, e 953.

[49] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 632.115/CE. Tema 950 da Repercussão Geral. Atos protegidos por imunidade parlamentar. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Inexistência. Recorrente: Estado do Ceará. Recorrido: Hortêncio Augusto Pires Nogueira. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 26 de setembro de 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 5 set. 2026.

[50] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 964 Distrito Federal**. Controle de constitucionalidade. Decreto de 21 de abril de 2022. Graça presidencial. Desvio de finalidade. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/af5fcj14
Pages: 1-43

ocasião, o Supremo Tribunal Federal anulou o decreto que concedeu graça constitucional ao ex-parlamentar logo após sua condenação. A Corte fixou que, embora o perdão seja um ato político do Executivo, ele é passível de controle judicial. Restou configurado o desvio de finalidade, pois "a concessão de perdão a aliado político pelo simples e singelo vínculo de afinidade político-ideológica não se mostra compatível com os princípios norteadores da Administração Pública, tais como a impessoalidade e a moralidade administrativa". O Tribunal reafirmou, assim, que a imunidade penal não pode ser instrumentalizada para burlar a responsabilização de quem atenta contra o Estado Democrático de Direito.

5. JURISPRUDÊNCIA DO STF E CASOS RECENTES ENVOLVENDO LIBERDADE DE EXPRESSÃO PARLAMENTAR

A atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido central na delimitação do alcance da imunidade parlamentar, especialmente em um cenário de intensos embates políticos e da disseminação de discursos extremistas nas plataformas digitais.

As decisões do STF têm avaliado com especial atenção o nexo de causalidade entre a manifestação do parlamentar e o exercício de sua função. A Corte tem sido enfática ao afirmar que a imunidade material só se aplica quando as opiniões, palavras e votos são proferidos *propter officium*, ou seja, em razão do ofício. Declarações de cunho puramente pessoal, desvinculadas do debate de interesse público, não atraem a proteção constitucional, sujeitando o parlamentar à mesma responsabilidade de qualquer cidadão.[51]

Costa e Pinto[52] evidenciam que a imunidade parlamentar não pode ser compreendida como um salvo-conduto absoluto para qualquer manifestação, sobretudo quando se trata de discursos de ódio. Os autores apontam que os limites

da República. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, 10 de maio de 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 6 set. 2026.

[51] JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal** – Parte Geral (Vol. 1). 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

[52] COSTA, Fabrício Veiga; PINTO, Alisson Alves. Discurso de ódio e os limites jurídico-constitucional-democráticos da imunidade parlamentar na Constituição Federal de 1988. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 43, p. 1-21, 2019. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/revfd>

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/af5fcj14
Pages: 1-43

jurídico-constitucionais devem ser traçados a partir de premissas fundamentais: o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), que impede a legitimação de falas que atentem contra a integridade moral de indivíduos e grupos; o princípio da igualdade e da não discriminação (art. 3º, IV, CF/88), que veda o uso da imunidade como instrumento de segregação ou marginalização; e o direito fundamental à diferença, que exige o reconhecimento da diversidade como valor democrático. Assim, a liberdade de expressão parlamentar deve ser compatibilizada com esses parâmetros, de modo que a imunidade não se converta em impunidade para práticas discriminatórias. Na perspectiva desses autores, a proteção da palavra parlamentar deve ser compatibilizada com a dignidade humana, a igualdade e a não discriminação. A crítica à cobertura de discursos de ódio pela imunidade é acompanhada da discussão de diferentes respostas institucionais, entre elas a responsabilização por abuso, a interpretação mais restritiva do vínculo funcional e a apuração de quebra de decoro.

O trabalho de Rizzieri, Cazelatto e Segatto[53] segue a mesma linha do estudo de Costa e Pinto ao defender que a imunidade parlamentar não pode ser absoluta diante de discursos de ódio. Embora proponham parâmetros distintos (moralidade e impessoalidade, de um lado, e dignidade, igualdade e não discriminação, de outro) ambos enfrentam a mesma dificuldade prática: tratam-se de conceitos excessivamente abstratos e subjetivos, cuja aplicação depende de interpretação judicial, o que gera insegurança na delimitação efetiva da imunidade parlamentar.

De fato, em termos teóricos, a utilização desses princípios faz sentido, pois reafirma valores fundamentais do Estado Democrático de Direito; contudo, na prática, não resolve a insegurança jurídica que permeia o tema. A ausência de critérios objetivos e operacionais para distinguir o discurso protegido daquele que deve ser responsabilizado gera incerteza quanto à aplicação concreta das limitações e, o que é pior, pode gerar uma verdadeira interferência do Poder

[53] RIZZIERI, Patricia Nonose; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; SEGATTO, Antonio Carlos. *A imunidade material parlamentar e o discurso de ódio: uma perspectiva a partir dos princípios da moralidade e da impessoalidade*. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS**, v. 13, n. 1, p. 178-203, 2018. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir>.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/af5fcj14
Pages: 1-43

Judiciário no Poder Legislativo, transferindo ao primeiro uma forma de controle do mérito dos discursos.

Holgado González[54], apesar de seguir a mesma premissa dos autores acima, traz elementos mais precisos sobre o tema. A autora desenvolve sua análise a partir da centralidade da liberdade de expressão como pilar da democracia, reconhecendo sua dimensão subjetiva e objetiva. Ressalta que, no sistema espanhol, vigora um modelo de democracia aberta (não militante), o que significa admitir inclusive a defesa de ideias contrárias à Constituição, desde que não se imponham pela violência e sejam respeitados os procedimentos formais de reforma constitucional. Essa concepção amplia o espaço de proteção do discurso político, mas encontra um limite claro quando se trata de manifestações que configuram discurso de ódio. Nesse ponto, segundo a autora, a jurisprudência constitucional espanhola é enfática ao negar a existência de um "direito ao insulto", excluindo da proteção constitucional expressões absolutamente vejatórias ou injuriosas, bem como mensagens que incitem violência ou segregação contra grupos vulneráveis. Assim, a autora articula uma linha geral que combina a máxima proteção da liberdade de expressão política com a necessidade de preservar a dignidade humana e a convivência democrática frente ao discurso intolerante.

A jurisprudência do STF também tem se mostrado sensível ao novo ambiente comunicacional. A Corte reconhece que as redes sociais ampliaram exponencialmente o alcance dos discursos parlamentares, mas também os riscos associados à desinformação e ao discurso de ódio. Por isso, tem entendido que a imunidade não pode ser interpretada de forma a criar uma zona de anomia no ambiente digital, onde tudo seria permitido.

No mesmo sentido, ao apreciar a Pet 8.242 AgR/DF, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do redator para o acórdão, Ministro Gilmar Mendes, deu provimento ao agravo regimental para receber a queixa-crime, assentando que a garantia da imunidade parlamentar

[54] HOLGADO GONZÁLEZ, María. *Libertad de expresión y discurso político intolerante*. **Revista de Estudios Jurídicos**, Segunda Época, n. 22, 2022, e7429. DOI: https://doi.org/10.17561/rej.n22.7429

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/af5fcj14
Pages: 1-43

material não alcança manifestações desprovidas de claro nexo de vinculação recíproca com o desempenho das funções parlamentares, tampouco ampara declarações de intuito manifestamente difamatório ou injurioso. A distinção entre a crítica política e a ofensa pessoal constitui, pois, critério recorrentemente utilizado pelo Tribunal para aferir a legitimidade da manifestação e a incidência da imunidade.[55]

A relação entre a liberdade de expressão parlamentar e a defesa da democracia é um tema em constante construção na jurisprudência do STF. A Corte tem buscado, por meio de suas decisões, estabelecer um padrão de conduta que, sem inibir o debate e a crítica, essenciais ao regime democrático, impeça que a prerrogativa da imunidade seja desvirtuada para fins ilícitos ou antidemocráticos.[56]

Mais recentemente, ao receber a denúncia no Inq 4.974/DF, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal afastou, em juízo de delibação, a imunidade material quanto à conduta imputada de divulgação, em rede social, de imagem manipulada do Presidente da República, associando-o ao antissemitismo e ao terrorismo. À luz da teoria funcional da imunidade parlamentar, considerou que a conduta não se apresentava, em princípio, como manifestação funcional típica do exercício do mandato. Nesse exame preliminar, o relator qualificou a montagem como “falseamento imagético da realidade”, distinguindo-a da crítica política. Registre-se, ademais, a inovadora advertência do relator quanto ao papel do Direito Penal na tutela dos direitos fundamentais previstos no art. 5º, X, da Constituição, diante das "gravíssimas manipulações de imagens e vozes" propiciadas pela inteligência artificial.[57]

---

[55] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Petição 8.242/DF**. Agravante: Vanderlan Vieira Cardoso. Agravado: Jorge Kajuru Reis da Costa Nasser. Relator: Min. Celso de Mello; Redator para o acórdão: Min. Gilmar Mendes, 3 maio 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 5 set. 2026.

[56] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Penal 1.044/DF. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgada em 20 abr. 2022. DJe, 23 jun. 2022. Ementa, itens 3–5.
BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 11.081/DF. Decisão monocrática do Ministro André Mendonça, de 15 abr. 2024. Ementa, itens 2–4.

[57] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Inquérito 4.974/DF**. Investigado: Gustavo Gayer Machado de Araújo. Relator: Min. Flávio Dino, 28 abr. 2026. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 5 set. 2026.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/af5fcj14
Pages: 1-43

Cumpre contrastar essa decisão com o caso Castells v. Spain (23 abr. 1992)[58], que trata da condenação penal de um senador por um artigo de opinião que denunciava impunidade e responsabilizava o Estado por crimes no País Basco. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem avaliou o conflito entre liberdade de expressão política e a proteção da honra e da ordem pública, concluindo que, no contexto de crítica política intensa e de interesse público, a repressão penal foi desproporcional e incompatível com o artigo 10 da Convenção. O acórdão sublinha que a expressão política, mesmo veemente e dirigida contra instituições do Estado, goza de proteção reforçada quando se insere no debate público; medidas penais só são admissíveis se estritamente necessárias e proporcionais, e os tribunais nacionais devem assegurar garantias processuais adequadas ao examinar tais casos.

A relação entre o nexo funcional, as manifestações intramuros e sua posterior divulgação digital foi novamente examinada pelo Supremo Tribunal Federal. No Inquérito 4.999/DF, julgado pela Primeira Turma em 18 de agosto de 2026, sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o Supremo Tribunal Federal recebeu, por unanimidade, denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República contra o Deputado Federal Gilvan da Federal (PL-ES), por crime de injúria dirigido ao Presidente da República.

O que confere especial relevo ao julgado é a circunstância de as ofensas terem sido proferidas no próprio recinto da Casa Legislativa, durante sessão da Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados, em 8 de abril de 2025, ocasião em que o parlamentar se referiu ao Chefe do Executivo como "ex-presidiário" e "descondenado", chegando a manifestar o desejo de sua morte, entre outras ofensas. Ainda assim, a Corte afastou a incidência da imunidade prevista no art. 53, caput, da Constituição Federal.

Segundo a relatora, embora subsista o entendimento consolidado de que a imunidade material abrange "opiniões, palavras e votos" pronunciados no exercício

[58] EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Castells v. Spain**, Application no. 11798/85. Judgment of 23 April 1992. Strasbourg: Court (Chamber), 1992.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/af5fcj14
Pages: 1-43

do mandato, tal proteção não se estende automaticamente a fatos posteriores ao pronunciamento nem à divulgação do conteúdo, fora do parlamento, por iniciativa do próprio parlamentar. Assentou-se, ademais, que as ofensas foram dirigidas diretamente à pessoa do Presidente, desprovidas de qualquer conteúdo de crítica política ou de fiscalização da administração pública, o que rompe o nexo de funcionalidade exigido para a incidência da garantia.

No mesmo sentido votaram os Ministros Alexandre de Moraes, para quem a imunidade "não é um privilégio que permite a autoria de crimes", mas garantia do exercício adequado da função, e Flávio Dino, que reafirmou tratar-se de exceção destinada ao desempenho da atividade parlamentar, e não de prerrogativa absoluta. O Ministro Cristiano Zanin declarou-se impedido, em razão de anterior atuação como advogado.

O Inq 4.999/DF sinaliza possível refinamento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à proteção das manifestações realizadas no recinto parlamentar, especialmente quando dissociadas da atividade legislativa e posteriormente divulgadas pelo próprio parlamentar nas redes sociais. A decisão atribui relevância ao contexto funcional e à circulação externa do discurso, mas não permite concluir pela superação geral da proteção reforçada das manifestações intramuros. Por se tratar de recebimento de denúncia, houve afastamento da imunidade no exame da admissibilidade da acusação, sem julgamento definitivo da responsabilidade penal. O alcance do precedente deverá, portanto, ser acompanhado à luz dos desdobramentos do processo e de sua articulação com a jurisprudência anterior.[59]

[59] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). Inquérito 4.999/DF. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgado em 18 ago. 2026. Ementa, acórdão e extrato de ata. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15391000550&ext=.pdf. Acesso em: 19 out. 2026.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/af5fcj14
Pages: 1-43

Quadro — Contexto da manifestação, nexo funcional e tratamento da imunidade parlamentar

Precedente	Local e contexto da manifestação	Tratamento do nexo funcional	Resultado e alcance
Inq 510/DF — Plenário, 1991	Manifestações extraparlamentares	Exigência de relação com o exercício do mandato	Proteção extramuros condicionada ao vínculo funcional.
Inq 3.932/DF — Primeira Turma, 2016	Distinção entre manifestações intramuros e entrevista divulgada pela imprensa	Proteção reforçada intramuros; exigência de nexo funcional para manifestações externas	Denúncia recebida, com afastamento da imunidade na situação examinada e reafirmação da distinção entre os contextos.
AP 1.044/DF — Plenário, 2022	Redes sociais e conjunto de condutas envolvendo ameaças e coação	Ausência de vínculo funcional apto a justificar a proteção das condutas examinadas	Condenação, com afastamento da imunidade parlamentar.
Pet 11.081/DF — decisão monocrática, 2024	Tribuna da Câmara e reprodução do discurso nas redes sociais	Relação com o mandato reconhecida, inclusive na divulgação posterior	Arquivamento acolhido pelo relator, com reconhecimento da imunidade.
Inq 4.974/DF — Primeira Turma, 2026	Publicação de imagem manipulada em rede social	Proteção funcional afastada em juízo de delibação, nas circunstâncias examinadas	Denúncia recebida; não se trata de julgamento condenatório.
Inq 4.999/DF — Primeira Turma, 2026	Sessão de comissão parlamentar e posterior divulgação digital pelo próprio deputado	Ausência de relação funcional reconhecida quanto às expressões divulgadas; repercussão sobre a proteção intramuros ainda sujeita a delimitação	Denúncia recebida; não demonstra, isoladamente, superação geral da proteção intramuros.

Fonte: elaboração própria com base nos julgados indicados.

Nota: o quadro reúne pronunciamentos de diferentes órgãos e etapas processuais. O recebimento de denúncia não equivale à condenação, embora possa conter fundamentos relevantes sobre a incidência da imunidade.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo do presente trabalho revela que a liberdade de expressão parlamentar constitui um dos pilares estruturantes do Poder

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/af5fcj14
Pages: 1-43

Legislativo, porquanto assegura aos representantes do povo as condições necessárias ao exercício de suas funções de modo independente, crítico e desvinculado de temores de retaliação. Trata-se de prerrogativa que, longe de representar concessão graciosa ou benesse pessoal, encontra sua razão de ser na própria arquitetura do regime democrático-representativo, no qual o livre embate de ideias e a fiscalização dos demais Poderes pressupõem um Parlamento capaz de manifestar-se sem amarras indevidas.

Não obstante, o estudo pôs em relevo que tal prerrogativa não opera em espaço normativo isolado. Ao contrário, insere-se em um sistema constitucional no qual convivem, em permanente tensão dialética, a proteção do mandato e a tutela de outros direitos e valores igualmente caros ao ordenamento: a honra, a dignidade da pessoa humana, a integridade das instituições e a própria higidez do Estado Democrático de Direito. A imunidade material, nessa perspectiva, não se concebe como escudo apto a resguardar toda e qualquer manifestação do parlamentar, mas como instrumento funcional destinado a proteger o pluralismo político e a robustez do debate público, elemento sem o qual a própria atividade legislativa perderia sua legitimidade.

O ponto central de tensão, conforme se procurou demonstrar, repousa na necessidade de distinguir as manifestações efetivamente vinculadas ao exercício do mandato daquelas que, dele apartadas, assumem feição meramente pessoal, ofensiva ou francamente antidemocrática. Esse desafio hermenêutico, agravado pela dinâmica do ambiente digital e pela vertiginosa velocidade com que os discursos se propagam nas redes sociais, reclama a fixação de parâmetros seguros (sendo o nexo funcional o critério nuclear adotado pela doutrina e pela jurisprudência para aferir a incidência da garantia). Assentou-se, nesse sentido, que a imunidade não pode converter-se em salvo-conduto para condutas que vulnerem direitos fundamentais de terceiros ou que atentem contra as bases do regime democrático.

O conjunto de decisões examinado evidencia a centralidade do nexo funcional na delimitação da imunidade parlamentar, mas reúne pronunciamentos

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/af5fcj14
Pages: 1-43

de diferentes órgãos julgadores e etapas processuais. A coexistência de decisões colegiadas e monocráticas, de julgamentos de mérito e de recebimentos de denúncia recomenda cautela na identificação de uma orientação consolidada. Particularmente quanto às manifestações intramuros posteriormente divulgadas em ambiente digital, permanece em discussão se os pronunciamentos recentes modificam a jurisprudência anterior ou apenas qualificam sua aplicação às circunstâncias concretas. O julgamento da Ação Penal 1.044/DF, referente ao deputado Daniel Silveira, revelou-se paradigmático ao afastar a proteção da imunidade parlamentar e da liberdade de expressão diante de um conjunto de condutas que envolveu ameaças, coação no curso do processo e manifestações difundidas em redes sociais em defesa da ruptura institucional. O alcance do precedente deve ser compreendido à luz dessas circunstâncias, sem equiparar tais condutas à crítica institucional contundente. Esse rigor se confirmou com a posterior anulação judicial da graça presidencial concedida ao ex-parlamentar, evidenciando que o ordenamento repudia a criação de círculos de impunidade.

Nesse contexto, o Inq 4.999/DF contribui para o debate sobre os limites da proteção das manifestações intramuros, ao considerar a relação das falas com a atividade parlamentar e sua posterior divulgação pelo próprio deputado nas redes sociais. O recebimento da denúncia sinaliza a relevância dessa análise contextual, mas não permite afirmar a superação geral da proteção reforçada das manifestações realizadas no recinto parlamentar. O alcance dessa orientação deverá ser delimitado em sua articulação com os precedentes anteriores *e com* os desdobramentos do *pro*cesso.

Constatou-se, outrossim, que os mecanismos internos de controle (a exemplo dos Conselhos de Ética e dos processos por quebra de decoro parlamentar) desempenham função complementar de inegável relevância, na medida em que dotam o Parlamento de instrumentos de autorregulação capazes de preservar sua integridade institucional. A responsabilização de índole política, quando exercida de maneira coerente, isonômica e transparente, concorre para a credibilidade da atividade legislativa e para a manutenção de padrões mínimos de

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/af5fcj14
Pages: 1-43

conduta compatíveis com a dignidade do mandato eletivo, operando em harmonia, e não em contradição, com a responsabilização de natureza jurídica.

Conclui-se, portanto, que a liberdade de expressão parlamentar há de ser compreendida como garantia essencial ao funcionamento do regime democrático, conquanto necessariamente condicionada à finalidade pública que a justifica e lhe confere sentido. A preservação desse delicado equilíbrio exige reflexão jurídica e institucional constante, mormente diante das profundas transformações comunicacionais e sociais que tensionam, de modo inédito, os limites do debate democrático contemporâneo. Ao sistematizar os fundamentos constitucionais da matéria, os critérios distintivos entre as espécies de imunidade e a evolução jurisprudencial mais recente, espera-se que o presente estudo contribua para a compreensão dos mecanismos aptos a conciliar, simultaneamente, a independência do Poder Legislativo e a indispensável responsabilização voltada a coibir abusos, fortalecendo, ao fim e ao cabo, a própria democracia brasileira.

REFERÊNCIAS

Barros, Carlos Sérgio de Carvalho. *Os novos contornos da imunidade parlamentar à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: uma releitura do instituto sob a perspectiva das fake news, do discurso de ódio e dos atos antidemocráticos*. 2023. Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, dissertação de mestrado. 76 f.

Brasil. Câmara dos Deputados. “Câmara decide manter prisão do deputado Daniel Silveira.” *Agência Câmara de Notícias*, 19 fev. 2021, https://www.camara.leg.br/noticias/729294-camara-decide-manter-prisao-do-deputado-daniel-silveira. Acesso em 19 out. 2026.

Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Senado Federal, 1988.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/af5fcj14
Pages: 1-43

Brasil. *Constituição Política do Império do Brasil*. 25 mar. 1824. *Câmara dos Deputados*, https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35041-25-marco-1824-532540-publicacaooriginal-14770-pl.html.

Brasil. *Emenda Constitucional n. 35, de 20 de dezembro de 2001: dá nova redação ao art. 53 da Constituição Federal*. *Diário Oficial da União*, seção 1, 21 dez. 2001, p. 6, https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2001/emendaconstitucional-35-20-dezembro-2001-429311-publicacaooriginal-1-pl.html.

Brasil. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002: Código Civil*. *Presidência da República*, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Ação Cautelar 4.039/DF*. Segunda Turma, relator Ministro Teori Zavascki, 25 nov. 2015. *Portal do Supremo Tribunal Federal*, https://portal.stf.jus.br. Acesso em 4 set. 2026.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.526/DF*. Tribunal Pleno, relator Ministro Edson Fachin, redator do acórdão Ministro Alexandre de Moraes, 11 out. 2017. *Diário da Justiça Eletrônico*, 7 ago. 2018, https://portal.stf.jus.br. Acesso em 4 set. 2026.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Ação Originária 2.002*. Segunda Turma, relator Ministro Gilmar Mendes, 2 fev. 2016. *Diário da Justiça Eletrônico*, 26 fev. 2016. Ementa reproduzida em *A Constituição e o Supremo*, https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?abrirArtigo=53&abrirBase=CF.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Ação Penal 1.044/DF*. Tribunal Pleno, relator Ministro Alexandre de Moraes, 20 abr. 2022. *Diário da Justiça Eletrônico*, 23 jun. 2022, https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351937500&ext=.pdf.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/af5fcj14
Pages: 1-43

Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental na Petição 8.242/DF*. Segunda Turma, relator Ministro Celso de Mello, redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, 3 maio 2022. *Portal do Supremo Tribunal Federal*, https://portal.stf.jus.br. Acesso em 5 set. 2026.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 964/DF*. Tribunal Pleno, relatora Ministra Rosa Weber, 10 maio 2023. *Portal do Supremo Tribunal Federal*, https://portal.stf.jus.br. Acesso em 6 set. 2026.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 232.627/DF*. Tribunal Pleno, relator Ministro Gilmar Mendes, 11 mar. 2025. *Portal do Supremo Tribunal Federal*, https://portal.stf.jus.br. Acesso em 4 set. 2026.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito 1.958*. Tribunal Pleno, redator do acórdão Ministro Ayres Britto, 29 out. 2003. *Diário da Justiça*, 18 fev. 2005. Ementa reproduzida em *A Constituição e o Supremo*, https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?abrirArtigo=53&abrirBase=CF.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito 3.932/DF*. Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, 21 jun. 2016. *Diário da Justiça Eletrônico*, 9 set. 2016, https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310256220&ext=.pdf.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito 4.694/DF*. Primeira Turma, relator Ministro Marco Aurélio, 11 set. 2018. *Portal do Supremo Tribunal Federal*, https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340588165&ext=.pdf. Acesso em 4 set. 2026.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito 4.787/DF*. Tribunal Pleno, relator Ministro Gilmar Mendes, 11 mar. 2025. *Portal do Supremo Tribunal Federal*, https://portal.stf.jus.br. Acesso em 4 set. 2026.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/af5fcj14
Pages: 1-43

Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito 4.974/DF*. Primeira Turma, relator Ministro Flávio Dino, 28 abr. 2026. *Portal do Supremo Tribunal Federal*, https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15388478973&ext=.pdf. Acesso em 5 set. 2026.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito 4.999/DF*. Primeira Turma, relatora Ministra Cármen Lúcia, 18 ago. 2026. Ementa, acórdão e extrato de ata, https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15391000550&ext=.pdf.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito 510/DF*. Tribunal Pleno, relator Ministro Celso de Mello, 1º fev. 1991. *Diário da Justiça*, 19 abr. 1991. Ementa reproduzida em *A Constituição e o Supremo*, https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?abrirArtigo=53&abrirBase=CF.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Petição 11.081/DF*. Decisão monocrática do Ministro André Mendonça, 15 abr. 2024. *Portal do Supremo Tribunal Federal*, http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp?codigo=86F7-7C5C-49D9-AAC2. Acesso em 5 set. 2026.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Questão de Ordem na Ação Penal 937/RJ*. Tribunal Pleno, relator Ministro Roberto Barroso, 3 maio 2018. *Diário da Justiça Eletrônico*, 11 dez. 2018, https://portal.stf.jus.br. Acesso em 4 set. 2026.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 600.063/SP*. Tema 469 da repercussão geral, Tribunal Pleno, relator Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão Ministro Roberto Barroso, 25 fev. 2015. *Portal do Supremo Tribunal Federal*, https://portal.stf.jus.br. Acesso em 4 set. 2026.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/af5fcj14
Pages: 1-43

Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 632.115/CE*. Tema 950 da repercussão geral, Tribunal Pleno, relator Ministro Luís Roberto Barroso, 26 set. 2025. *Portal do Supremo Tribunal Federal*, https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=3978031&numeroProcesso=632115&numeroTema=950. Acesso em 19 out. 2026.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Referendo no Inquérito 4.781/DF*. Tribunal Pleno, relator Ministro Alexandre de Moraes, 17 fev. 2021. *Diário da Justiça Eletrônico*, 14 maio 2021. Ementa reproduzida em *A Constituição e o Supremo*, https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?abrirArtigo=53&abrirBase=CF.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. "STF recebe denúncia contra deputado Gilvan da Federal (PL-ES) por ofensas ao presidente Lula." *Notícias STF*, 18 ago. 2026, https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-recebe-denuncia-contra-deputado-gilvan-da-federal-pl-es-por-ofensas-ao-presidente-lula/.

Conselho da Europa. Assembleia Parlamentar. *Resolution 2381 (2021): Should Politicians Be Prosecuted for Statements Made in the Exercise of Their Mandate?* 21 jun. 2021, https://assembly.coe.int/nw/xml/XRef/Xref-XML2HTML-EN.asp?fileid=29344.

Cosimo, Jéssica Vishnevsky. "Supremo reafirmou o caráter institucional da imunidade parlamentar." *Consultor Jurídico*, 5 out. 2025, https://www.conjur.com.br/2025-out-05/supremo-reafirmou-o-carater-institucional-da-imunidade-parlamentar/. Acesso em 12 nov. 2025.

Costa, Fabrício Veiga, and Alisson Alves Pinto. "Discurso de ódio e os limites jurídico-constitucional-democráticos da imunidade parlamentar na Constituição Federal de 1988." *Revista da Faculdade de Direito da UFG*, vol. 43, 2019, pp. 1–21, https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/60487. Acesso em 5 set. 2026.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/af5fcj14
Pages: 1-43

Dias, Roberto, and Lucas de Laurentiis. “Imunidades parlamentares e abusos de direitos: uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.” *Revista de Informação Legislativa*, vol. 49, no. 195, 2012, pp. 7–24, https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/49/195/ril_v49_n195_p7.pdf.

European Court of Human Rights. *Case of Karácsony and Others v. Hungary*. Applications nos. 42461/13 and 44357/13, Grand Chamber, 17 May 2016. *HUDOC*, https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf/?library=ECHR&id=001-162831&filename=001-162831.pdf.

European Court of Human Rights. *Case of Selahattin Demirtaş v. Turkey (No. 2)*. Application no. 14305/17, Grand Chamber, 22 Dec. 2020. *HUDOC*, https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf/?library=ECHR&id=001-207173&filename=001-207173.pdf. Acesso em 5 set. 2026.

European Court of Human Rights. *Castells v. Spain*. Application no. 11798/85, Chamber, 23 Apr. 1992. *HUDOC*, https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57772.

Freitas, Débora Thais Costa. *Limites à liberdade de expressão nas redes sociais: análise de julgados do Supremo Tribunal Federal quanto à imunidade parlamentar*. 2024. Centro Universitário de Brasília, trabalho de conclusão de curso em Direito.

Holgado González, María. “Libertad de expresión y discurso político intolerante.” *Revista de Estudios Jurídicos*, Segunda Época, no. 22, 2022, e7429, https://doi.org/10.17561/rej.n22.7429.

Jesus, Damásio E. de. *Direito penal: parte geral*. 37ª ed., vol. 1, Saraiva, 2020.

Martins, Flávio. *Curso de direito constitucional*. 5ª ed., Saraiva, 2021.

Moraes, Alexandre de. *Direito constitucional*. 39ª ed., Atlas, 2023.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/af5fcj14
Pages: 1-43

Negoiță, Ciprian. “From the Concept to the Practice of Parliamentary Immunity.” *Polish Political Science Review. Polski Przegląd Politologiczny*, vol. 2, no. 2, 2014, pp. 58–70, https://doi.org/10.1515/ppsr-2015-0021.

Paula, Gustavo Bottós de. “A imunidade parlamentar e seus limites na jurisprudência brasileira.” *Migalhas*, 29 maio 2025, https://www.migalhas.com.br/depeso/431200/a-imunidade-parlamentar-e-seus-limites-na-jurisprudencia-brasileira. Acesso em 14 nov. 2025.

Paula, Ludmila Cruvinel Gordo de. “Liberdade de expressão e imunidade parlamentar: limites e desafios no Brasil.” *Revista de Gestão e Secretariado*, vol. 15, no. 11, 2024, e4307, https://doi.org/10.7769/gesec.v15i11.4307.

Prakash, Anand Singh. “Evolution of Parliamentary Immunity and Privileges.” *International Journal of Law: Law and World*, vol. 9, no. 3, set. 2023, pp. 52–62, https://doi.org/10.36475/9.3.5.

Reddy, Karthik, et al. *Immunity*. *CESifo Working Paper*, no. 4445, 2013, https://www.ifo.de/en/cesifo/publications/2013/working-paper/immunity.

Rizzieri, Patricia Nonose, et al. “A imunidade material parlamentar e o discurso de ódio: uma perspectiva a partir dos princípios da moralidade e da impessoalidade.” *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS*, vol. 13, no. 1, 2018, pp. 178–203, https://seer.ufrgs.br/ppgdir. Acesso em 5 set. 2026.

Santos, Anastácia Cristina Silva dos. “Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados como mecanismo de accountability contra ‘discursos de ódio’.” *Cadernos Pagu*, no. 67, 2023, e236709, https://doi.org/10.1590/18094449202300670009.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/af5fcj14
Pages: 1-43

São Paulo. Câmara Municipal. “Câmara de SP cassa pela 1ª vez na história vereador que quebrou decoro parlamentar por racismo.” *Portal da Câmara Municipal de São Paulo*, 19 set. 2023, https://www.saopaulo.sp.leg.br/blog/camara-de-sp-cassa-pela-1a-vez-na-historia-vereador-que-quebrou-decoro-parlamentar-por-racismo/.

São Paulo. Ministério Público do Estado de São Paulo. *Promoção de arquivamento na Representação Criminal n. 0008861-67.2026.8.26.0000*. Subscrita por Sérgio Turra Sobrane, 23 jul. 2026, https://static.poder360.com.br/uploads/2026/08/MPSP-ACAO-FABIANA-BARROS.pdf.

São Paulo. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. “Resultados – Órgão Especial – 7/10/26.” *Comunicados do Órgão Especial*, 8 out. 2026, https://www.tjsp.jus.br/OrgaoEspecial/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=79540&pagina=1.

Sarlet, Ingo Wolfgang, et al. *Curso de direito constitucional*. 6ª ed., Saraiva, 2017.

Tribunal de Justiça da União Europeia. *Processo C-163/10, Aldo Patriciello*. Grande Secção, 6 set. 2011. *EUR-Lex*, https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=celex%3A62010CJ0163.

Veras, Bárbara Melo, and Marlon Antônio Rosa. “Liberdade de expressão e imunidade parlamentar: limites e implicações do discurso de ódio no Brasil.” *E-Civitas – Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH*, vol. 18, no. 1, jul. 2025, pp. 80–102.

CC BY